

## A RESPONSABILIDADE CIVIL NA DIVULGAÇÃO DE “INTIMIDADES PLURAIS”

*THE CIVIL RESPONSABILITY IN THE DISSEMINATION OF “PLURAL INTIMACY”*

DOI:

### **Iuri Bolesina**

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional - IMED. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF.

EMAIL: iuribolesina@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5290-152X>

### **Carolina Favero Felini**

Especialista em direito e processo civil. Mestranda em direito, democracia e tecnologia – IMED Passo Fundo. Graduada em direito – IMED Passo Fundo.

EMAIL: carolinafelini@outlook.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1539-3540>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo definir juridicamente “intimidades plurais” e, diante disso, se a sua violação por um dos titulares pode gerar responsabilidade civil e por quais fundamentos jurídicos. Para isso, fez-se necessário mostrar os pontos relevantes da transformação do direito à privacidade no Ocidente, até o momento em que ele passa a integrar o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Nota-se, portanto, que no decorrer dessa transformação, surgiram novos espaços e novas formas de se relacionar com as pessoas. Dessa forma, tem-se o nascimento de novas intimidades, entre elas a “intimidade plural”, que basicamente é uma intimidade compartilhada entre dois ou mais indivíduos em um ambiente digital. Quanto à metodologia, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa de documentação indireta. Por fim, concluiu-se, de modo que geral, que divulgação ilícita dessa intimidade acarretará responsabilidade civil, com base no art. 187 do Código Civil, podendo, inclusive, gerar danos às vítimas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à Privacidade. Intimidades Plurais. Responsabilidade civil.

**ABSTRACT:** This article aims to legally define “plural intimacies” and, in view of that, whether its violation by one of the holders can generate civil liability and for what legal grounds. For that, it was necessary to show the relevant points of the transformation of the right to privacy in the West, until the moment when it starts to integrate the contemporary Brazilian legal system. It is noted, therefore, that in the course of this transformation, new spaces and new ways of relating to people emerged. In this way, new intimacies are born, among them “plural intimacy”,

which is basically an intimacy shared between two or more individuals in a digital environment. As for the methodology, the hypothetical-deductive approach method, the monographic procedure method and the indirect documentation research technique were used. Finally, it was concluded, in a general way, that illicit disclosure of this privacy will result in civil liability, based on art. 187 of the Civil Code, which may even cause damage to victims.

**Key-words:** Right to Privacy. Plural Intimacy. Civil Responsibility.

**SUMÁRIO** 1 Introdução. 2 As transformações do direito à privacidade. 3 Definição jurídica de “intimidades plurais”. 4 Da responsabilidade civil na divulgação de “intimidades plurais”. 5 Conclusão. 6 Referências.

## 1 Introdução

Com a transformação histórica do direito à privacidade, lacunas foram se instalando no ordenamento jurídico Brasileiro. Uma delas é como tratar a privacidade e a intimidade frente ao avanço social e tecnológico, visto que o acesso à internet facilitou a socialização das relações interpessoais, criando um ambiente onde a intimidade de um indivíduo pode se transformar em uma “intimidade plural”, ou seja, é dividida entre as pessoas que compõem essa relação. Os grupos de WhatsApp e o “close friends” do Instagram são exemplos destes ambientes digitais que caracterizam as “intimidades plurais”.

Para sanar essa omissão, se faz necessário um estudo acerca de como essa nova intimidade se encaixa no direito à privacidade e de que forma ela pode ser tutelada. Ainda, é preciso entender quem são os titulares da “intimidade plural”, quais os direitos e deveres que eles possuem e, se essa intimidade faz parte da vida pública ou privada de cada um, descobrindo, assim, de que maneira ela pode ser violada.

Dessa forma, o primeiro capítulo busca realizar um panorama das transformações do direito à privacidade, deixando claro que não há um conceito definitivo para privacidade, uma vez que esse sempre estará interligado com o momento social e tecnológico em que se insere. A partir disso, mostra-se que o direito à privacidade evoluiu de um privilégio de burguês até o momento que passa a tutelar a proteção de dados pessoais, a intimidade e a vida privada.

Dentro desse panorama, o capítulo destaca os principais pontos dessa evolução do direito à privacidade, dividindo-os por marcos históricos. Ainda, contextualiza o nascimento de novos espaços e de novas formas de relacionamento pessoais e, com isso, o surgimento de novas intimidades. Portanto, resta claro que o direito à privacidade precisa se moldar conforme os avanços sociais e tecnológicos acontecem, para que assim, não haja falhas na proteção dos direitos da personalidade e da identidade pessoal.

O segundo capítulo visa definir juridicamente o que é uma “intimidade plural” e de que forma ela se encaixa nesse novo panorama do direito à privacidade. Sendo assim, se fez necessário conceituar autodeterminação informativa, ciberespaço, identidade virtual, dados íntimos, e, por fim, explicar as novas modalidades de intimidade. Tudo isso para que seja possível entender que a tecnologia criou novas formas de se relacionar interpessoalmente e, que, independente do ambiente no qual elas acontecem, fazem parte da vida privada dos indivíduos e devem ser protegidas.

Entre as novas intimidades, tem-se a “intimidade plural”, que se caracteriza como a relação interpessoal construída entre dois ou mais indivíduos em um ambiente digital. O segundo capítulo, portanto, explora esse conceito, pontuando a nova dinâmica entre o espaço público e privado e as diferenças entre as intimidades individuais, compartilhadas e plurais. Com referências a Stefano Rodotà, Danilo Doneda e Iuri Bolesina, se torna possível entender quem são os titulares dessa intimidade, em que espaço ela está inserida e como deve ser tutelada.

Por fim, no terceiro capítulo se estuda a responsabilidade civil como forma de remediar a quebra de sigilo e da confiança quando há a divulgação não consentida do conteúdo dessas “intimidades plurais”. Especificando como se dá o cometimento do ato ilícito e, conseqüentemente, a violação do princípio boa-fé objetiva, sendo nesse momento que se determina os fundamentos jurídicos, a partir de uma análise de quais normas estão sendo atacadas em virtude de tornar pública, sem o consentimento dos demais titulares, uma “intimidade plural”.

A responsabilidade civil é instituto do Direito Civil que permite a

responsabilização do autor do ato ilícito de diversas formas, a fim de proteger a(s) vítima(s) e reparar os danos que essa(s) possa(m) ter sofrido. Por isso, o terceiro capítulo traz alguns casos que se encaixariam dentro da tutela de “intimidade plurais”, bem como, quais são as lesões jurídicas que as vítimas podem vir a sofrer, explicando, ainda que brevemente, o dano moral e o dano existencial.

Por isso, o problema que norteará essa pesquisa é como é possível descrever juridicamente “intimidade plural” e, se a divulgação ilícita dessa pode gerar responsabilidade civil e por quais fundamentos jurídicos. A hipótese levantada é de que existem “intimidades plurais”, as quais são compartilhadas e, justamente por isso, não pertencem absolutamente a nenhuma das pessoas que a detém. Nesse sentido, a sua divulgação pode configurar ilícito reparável.

Com o objetivo de refletir sobre a temática e tentar responder esses problemas, estruturou-se o trabalho nesses três tópicos, sobre a seguinte metodologia: o método de abordagem hipotético-dedutivo, a fim de, a partir do problema posto, trabalhar sobre a hipótese construída, visando confirmá-la ou falseá-la, no todo ou em parte; o método de procedimento monográfico, para aprofundar o estudo de modo textual; e a técnica de pesquisa de documentação indireta, por meio da doutrina jurídica, decisões judiciais e notícias.

## **2 As transformações do direito à privacidade.**

A privacidade foi analisada das mais diversas formas no decorrer de sua evolução. Hoje, pode-se afirmar que não houve, não há e nem haverá um conceito definido para privacidade, uma vez que esse varia conforme o contexto social e temporal ao que ela está inserida. Em seus primórdios, ela estava diretamente relacionada com o isolamento e o secreto. Stefano Rodotà (2008), diz que o nascimento da privacidade está associado com a desagregação da sociedade feudal, na qual o isolamento era privilégio de poucos e/ou daqueles que precisavam viver afastados da

comunidade.

Sendo assim, a privacidade era considerada um privilégio da burguesia, pois somente eles conseguiam manter um local apenas seu, a fim de exercer a intimidade. Essa possibilidade era o que diferenciava a classe burguesa das demais. Ainda, de acordo com Rodotá:

[...] o forte componente individualista fez com que esta operação se traduza, posteriormente, em um instrumento de isolamento do indivíduo burguês em relação à sua própria classe. O burguês, em outros termos, apropria-se de um seu “espaço”, com uma técnica que lembra aquela estruturada para a identificação de um direito à propriedade “solitária” (2008, p. 27).

Mesmo que a privacidade seja um elemento natural de cada indivíduo, pode-se concluir que ela nasceu como privilégio de uma classe, pois estava diretamente relacionada a propriedade privada. O que fez com que a burguesia começasse a se preocupar com a proteção desse “espaço”, surgindo a necessidade de uma tutela da vida privada e da intimidade, ou seja, de um direito à privacidade.

Foi no século XIX que a privacidade evoluiu e começou a ser abordada no ordenamento jurídico Ocidental. Considerado como o marco moderno da doutrina do direito à privacidade, o artigo *The right to privacy* foi escrito para mudar a percepção de privacidade frente aos avanços sociais da época. A partir dele, a privacidade, além de ficar conhecida como “o direito de estar só”, passou a ser considerada fundamental para a percepção da pessoa humana e o desenvolver de sua personalidade (WARREN; BRANDEIS, 1890).

Warren e Brandeis, autores do referido artigo, explicam que a proteção de sentimentos, pensamentos e emoções é uma das formas de aplicação do direito a estar só, de ser deixado em paz. Esse artigo abriu as portas para que o direito à privacidade fosse considerado uma garantia fundamental e, embora os autores tenham conceituado brevemente privacidade, ficou esclarecido que essa sempre estará interligada com os avanços tecnológicos, de informação e comunicação. Ainda, foi a partir dele que ficou estabelecido um marco histórico: a privacidade não tinha mais a

finalidade de proteger um lugar, mas sim às pessoas.

No século XX, com a ascensão da tecnologia e, conseqüentemente, a facilitação da circulação de informações, o direito à privacidade começou a deixar de ser um privilégio da classe burguesa, pois houve uma mudança na relação do indivíduo com os espaços público e privado. Desse modo, o direito à privacidade passou a abranger as demais classes, a ter novos objetos e a estar presente em novos locais. Danilo Doneda descreve essa mudança da seguinte forma:

Vários motivos contribuíram para uma inflexão dessa tendência, e entre tantos citamos os desdobramentos de um modelo de Estado liberal que se transmutava no welfare state, a mudança do relacionamento entre cidadão e Estado, uma demanda mais generalizada de direitos como consequência dos movimentos sociais e das reivindicações da classe trabalhadora, assim como o aludido crescimento do fluxo de informações, consequência do desenvolvimento tecnológico – ao qual correspondia uma capacidade técnica cada vez maior de recolher, processar e utilizar a informação (2019, p. 33).

O direito à privacidade precisava ser estendido a todos, uma vez que a divulgação de informações pessoais não atingia mais somente uma classe. O avanço tecnológico estava tornando possível que qualquer pessoa, independente de condição social, tivesse acesso às informações ou, ao menos, tivesse que fornecer seus dados pessoais em algum momento. Portanto, cada vez mais pessoas estavam sujeitas a sofrer uma violação de privacidade.

Finalmente em 1988, com a elaboração de uma nova Constituição Federal, o direito à privacidade chega ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerado como um direito fundamental. Muito embora não esteja descrito como “direito à privacidade”, a Constituição Federal de 1988 garante em seu art. 5º, X, a inviolabilidade da vida privada e da intimidade. Sendo assim, o direito à privacidade deixa de ser um privilégio de classe, passando a ser garantido para todos os indivíduos da sociedade.

No final do século XX, a privacidade passou por mais mudanças, tendo em vista o desenvolvimento da internet e dos canais digitais, que causou uma inovação nos

espaços privados e na circulação de dados. A mais importante dessas mudanças é estudada por Stefano Rodotà, que encaixa a privacidade em um novo eixo “pessoa-informação-circulação-controle”. Para ele, o conceito de privacidade relacionado ao isolamento parece estar cada vez mais frágil, como destaca:

[...] ressaltando que parece cada vez mais frágil a definição de “privacidade” como o “direito a ser deixado só”, que decai em prol de definições cujo centro de gravidade é representado pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito. Não que este último aspecto estivesse ausente das definições tradicionais: nelas, porém, ele servia muito mais para sublinhar e exaltar o ângulo individualista, apresentando a privacidade como mero instrumento para realizar a finalidade de ser deixado só; enquanto hoje chama a atenção sobretudo para a possibilidade de indivíduos e grupos controlarem o exercício dos poderes baseados na disponibilização de informações, correndo assim para estabelecer equilíbrio sócio-políticos mais adequados (2008, p. 24).

Considerando o atual cenário social, é perceptível que a privacidade ainda possui muitos traços desse contexto individualista relacionado ao isolamento. Entretanto, as demandas que dizem respeito ao direito à privacidade são de outra ordem, condicionada pela tecnologia e estando diretamente relacionadas com à informação pessoal. Atualmente, a maioria das situações de violação da privacidade de alguém se dá em virtude da quebra de sigilo de seus dados pessoais.

Na contemporaneidade, tornou-se perceptível que o direito à privacidade precisava ser expandido, a fim de controlar e proteger os dados pessoais, pois os indivíduos passaram a ser identificados a partir das informações pessoais que fornecem a empresas, entidades públicas, redes sociais etc. Esses dados são aspectos da personalidade e da identidade de cada um, portanto, devem ser protegidos e tratados pelo direito.

Por isso, embora seja importante proteger o direito de ficar só, não atualizar a abrangência do direito à privacidade prejudica o ordenamento jurídico, de forma que desenvolve uma dificuldade de aplicar a Lei ao caso concreto, pois deixa de abordar novas situações que acabam englobando a esfera da vida privada na prática, por exemplo, a conexão do direito à privacidade com o controle dos dados pessoais.

Em cada transformação a privacidade esteve presente, de forma que, além de preservar o direito de estar só, o direito à privacidade passou a garantir o controle sobre a circulação de informações e a proteção dos dados pessoais. Tendo o artigo *The right to privacy* como marco inicial moderno, fica claro que o direito à privacidade se inovou ainda mais e, que independente da expressão usada – intimidade, vida privada, dados pessoais – todas fazem parte do direito à privacidade, sendo essenciais à construção da sociedade e do indivíduo.

### 3 Definição jurídica de “intimidades plurais”.

As mudanças do direito à privacidade refletiram em uma quebra de paradigma da tutela da pessoa quanto ao seu progresso frente a adequação às novas tecnologias de informação. Rodotà descreve esse novo modelo de privacidade da seguinte forma:

De qualquer modo, parece significativo seguir tais desdobramentos, identificados precisamente pelas diversas definições de privacidade. De sua tradicional definição como “direito a ser deixado só”, passa-se, justamente pela influência da tecnologia dos computadores, àquela que constituirá em constante ponto de referência na discussão: “direito a controlar o uso que os outros façam das informações que me digam respeito”. Em face mais recente surge um outro tipo de definição, segundo a qual a privacidade se consubstancia no direito do indivíduo de escolher aquilo que está disposto a revelar aos outros (2008, p. 75).

Portanto, a privacidade assumiu uma estrutura que deve determinar o nível da relação entre a personalidade individual com o público, sendo o próprio indivíduo quem determina a inserção de suas informações no mundo exterior e de que forma elas podem ou não ser expostas. Essa transformação do direito à privacidade busca fortalecer a esfera privada como uma possibilidade pessoal de construir a individualidade e desenvolver a personalidade de forma autônoma.

Sendo assim, o direito à privacidade passou a garantir ao indivíduo o controle de suas próprias informações, modelando a construção de uma esfera privada



individual. A partir disso, nasce o conceito de autodeterminação informativa, que é o direito que o indivíduo tem de escolher com quem ele pretende compartilhar seus dados pessoais, tendo a autonomia de vetar qualquer divulgação não consentida, pois trata-se de informações pessoais que são merecedoras de sigilo.

Entendia-se amplamente os dados pessoais como as informações que estão ligadas a uma pessoa, isto é, tudo o que diz respeito à personalidade, pessoalidade e à identidade de alguém. Todavia, a autodeterminação informativa acabou revelando mais categorias desses dados, uma vez que algumas informações merecem ser tratadas de forma mais específica, a fim de garantir que nenhum direito seja violado.

Subdividiu-se, portanto, os dados pessoais em: a) dados sensíveis, que são as informações pessoais que dizem respeito a etnia, orientação sexual, opinião política, convicções religiosas de alguém; b) dados íntimos, que fazem parte da intimidade, ou seja, são os momentos vividos cotidianamente dentro da esfera privada e, esses podem ou não ser comunicados e/ou compartilhados com o público.

O novo panorama tecnológico trouxe novos efeitos sociais ao tratar de informação e comunicação dentro da tutela do direito à privacidade. Stefano Rodotà descreve essa quebra de paradigma dividindo-o nos seguintes pontos:

[...] passamos de um mundo no qual as informações pessoais estavam substancialmente sob exclusivo controle dos interessados para um mundo de informações divididas com uma pluralidade de sujeitos; passamos de um mundo no qual a cessão de informações era, em grande parte dos casos, efeito de relações interpessoais, tanto que a forma corrente de violação da privacidade era a “fofoca”, para um mundo no qual a coleta de informações ocorre através de transações abstratas; passamos de um mundo no qual o único problema era o do controle do fluxo de informações que saíam de dentro da esfera privada em direção ao exterior, para um mundo no qual se torna cada vez mais importante o controle de informações que entram, como demonstra a crescente importância assumida pelo direito de não saber, pela atribuição aos indivíduos do poder de recusar interferências em sua esfera privada, como as derivadas da remessa de material publicitário e do marketing direto (2008, p. 128).

Dessa forma, passamos a viver em um mundo no qual as novas tecnologias de informação e comunicação tornaram a fronteira entre a vida pública e privada quase

mínima, ou seja, criaram ambientes virtuais em que facilmente há a violação da intimidade pessoal de atos que compõe única e exclusivamente a vida privada de um indivíduo. De certa forma, a dicotomia público e privado desaparece na internet e diante dos dados pessoais.

Diante desse cenário, pode-se perceber que o que era considerado “privado”, passa a ser “pessoal”, pois as informações a serem tuteladas são as de caráter pessoal, e não necessariamente privadas. Rodotà (2008) afirma que, a ordem “pessoa-informação-sigilo” ganhou uma nova forma: “pessoa-informação-circulação-controle-gestão”, o que significa dizer que o indivíduo possui o direito de controlar e gestar ativamente a circulação de uma informação acerca de sua privacidade.

A partir disso, nasce o “direito à extimidade”, que Iuri Bolesina (2017) descreve como o direito de gozar ativamente da intimidade, por intermédio da divulgação voluntária de informações íntimas frente a terceiros. De modo que, essa intimidade revelada nos ambientes virtuais deixa de ser íntima, entretanto, não se torna pública, mas “extima”. Esse novo direito é utilizado quando se trata de exposições virtuais, pois é o momento em que o público e o privado se misturam.

Nesses ambientes virtuais no seio do ciberespaço, em especial as redes sociais, é possível construir um perfil pessoal que acaba criando uma identidade virtual. Essa identidade é formada pelos dados de identificação (nome, data de nascimento, profissão, nível de escolaridade, número de telefone), dados sensíveis (opiniões, informações pessoais: sexo, raça, orientação sexual), dados íntimos (fotos de momentos vividos, histórico de navegação, negócios) e dados derivados (dados revelados por terceiros com base no perfil comportamental de alguém baseado na conduta online) (BOLESINA, 2017).

Muito embora pareça que essa identidade virtual seja pública, pois está sendo exposta em uma rede social, o titular dela pode, de acordo com a autodeterminação informativa, selecionar os dados que deseja compartilhar. Indo mais além, agora, é possível realizar a gestão destes dados: corrigindo-os, apagando, limitando acessos, etc. Sendo assim, nem tudo que é publicado nesse ambiente virtual

é aberto ao público, de forma que ainda deve haver uma proteção da esfera privada dentro dele. Desse modo, o ciberespaço acabou criando novas formas de relações interpessoais e de intimidade, cujas quais podem ser abrangidas tanto na esfera pública, quanto na esfera privada.

Nota-se, portanto, que as redes sociais criaram um ambiente, nada mais, nada menos que social, transformando o espaço “público-privado” no que Dominique Cardon (2012) denominou de “jogo de luz e sombras”, no qual os extremos são conhecidos por “alta-baixa” visibilidade, mas apresenta um meio termo entre essas zonas de interação. A mistura entre espaço público e privado na internet é uma nova forma de interpretação, pois, diante dessa nova zona entre a baixa e alta visibilidade, passou a existir um espaço nem público nem privado, mas apenas social.

Dessa forma, o progresso da tecnologia ampliou os conceitos de espaço, intimidade e privacidade, de modo que o direito à privacidade passou a ser gênero que abrange as mais diversas espécies de intimidades – individual, compartilhada e a plural. A intimidade individual é algo que não vai ser explicado ou compartilhado, é pensamento e sentimento que permanece secreto, é algo indisponível e exclusivamente pessoal. A intimidade compartilhada – também conhecida como “extimidade” – é o pensamento que se explica, sentimento que se demonstra, momento que compõe a relação interpessoal.

Já a “intimidade plural” é o que surgiu com o desenvolvimento tecnológico, sendo a intimidade que compõe e expõem as relações digitais entre dois ou mais indivíduos. Hoje em dia, ela é cotidianamente reconhecida como o “grupo no *WhatsApp, Instagram e/ou Facebook*”, “*close friends* (amigos próximos)”. Trata-se de elementos íntimos – sentimentos, fotos, vídeos, informações, histórias, momentos – compartilhados com um seleto grupo de pessoas. Portanto, “intimidade plural” nada mais é do que os dados íntimos e sensíveis que o indivíduo escolhe compartilhar com uma ou mais pessoas dentro de um ambiente virtual.

Nesse sentido, as redes sociais não podem ser consideradas, no seu todo, um espaço público, pois ainda é possível desfrutar de momentos privados nelas. A

“intimidade plural” é um exemplo disso, porque, apesar de ela estar sendo exposta em um ambiente digital, não está sendo aberta ao público, mas sim para um determinado grupo de pessoas. De certa forma, a “intimidade plural” também pode ser chamada de intimidade social, pois ela fica na zona de interação entre o público e o privado, fazendo parte de um espaço “social”.

O fato é que os canais de comunicação têm como finalidade estreitar os laços de amizade, tornando mais fácil o convívio entre esse seleto grupo de pessoas, portanto, continua sendo um ato da vida privada, uma vez que a única diferença do físico para o digital é que o que era falado pessoalmente, agora fica registrado nesse ambiente virtual. Rodotà descreve essa mudança da seguinte forma:

Retorna-se, dessa forma, às dinâmicas próprias da “vida na tela”. É bem conhecido o risco de isolamento que deriva de um relacionamento exclusivo com o computador, que limita ou exclui outras formas de relação interpessoal ou social, fechando a pessoa em seu mundo virtual. Mas a dimensão virtual pode constituir também o ponto de partida para um retorno mais rico a uma realidade antes negada, pela formação de comunidades que podem dar vida a vínculos sociais que de outra forma seriam impossíveis ou teriam sido perdidos. E, sobretudo, a virtualidade deve então ser considerada como um aspecto da realidade (2008, p. 121).

As comunidades virtuais possibilitam o estabelecimento de ligações sociais particulares e intensas, pois conecta seus membros as 24 horas de todos os dias, tornando praticamente impossível o não compartilhamento de ideias e vivências entre eles. Pode-se dizer que o conteúdo compartilhado pelos membros dessas comunidades virtuais é o que se denomina intimidade plural. De forma que, ela abrange desde as conversas a imagens, vídeos, áudios que se percebem e pertencem a duas ou mais pessoas.

Essa “intimidade plural” faz parte de uma relação de confiança que deve ser protegida. Sabe-se que tudo o que é exposto e registrado em um ambiente virtual composto por pessoas selecionadas se transforma em uma intimidade plural. Essa, por sua vez, passa a possuir como titular todos os indivíduos que fazem parte dessa relação.

Sendo assim, se faz necessário uma análise que responda como se encaixa essa nova forma de se relacionar no direito à privacidade e de que forma ela pode ser tutelada, tendo em vista o princípio da boa-fé e da autodeterminação informativa.

#### 4 **Da responsabilidade civil na divulgação de “intimidades plurais”**

Restou claro que a definição jurídica de “intimidade plural” faz jus a um ato da vida privada que dois ou mais indivíduos compartilham em um ambiente virtual, de forma que entre os titulares subsiste um pacto de discricção e privacidade. Portanto, trata-se de um ambiente social regido pela probidade e boa-fé, onde, como em uma roda de amigos, todos se sentem seguros para compartilhar pensamentos sobre diversos assuntos.

Sendo assim, os integrantes desse grupo não se preocupam com uma eventual repercussão, pois teoricamente fazem parte de uma relação de extrema confiança, que pressupõe um dever de manter a confidencialidade do conteúdo do grupo, até mesmo porque, se os integrantes quisessem que esses diálogos fossem públicos, assim os fariam. Os participantes desse seletivo grupo se sentem seguros para compartilhar os mais diversos dados íntimos, ou seja, fotos, vídeos, ideais, opiniões particulares, etc.

A quebra desse pacto de privacidade, da relação de confiança e boa-fé acarreta no cometimento de um ato ilícito, pois trata-se de um “abuso de direito” perfectibilizado na violação de certas funções, finalidades ou limites tutelados pelo Direito. Como há uma obrigação de manter o sigilo, uma vez que não se trata de algo compartilhado em um meio público, a divulgação dessa “intimidade plural” por parte de um de seus titulares, desde que sem consentimento de todos, excede os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes, e, portanto, pode gerar danos.

Para configurar a responsabilidade civil e, conseqüentemente, o dever de indenizar pelo ato ilícito de abuso de direito, é preciso que se verifique a presença de três elementos: o exercício abusivo de direito, o dano e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da(s) vítima(s). Iuri Bolesina deixa claro que:

Para tanto, na responsabilidade civil por abuso de direito é necessária a concorrência dos seguintes elementos: a) exercício abusivo de direito; b) dano; e c) nexa causal. Isso porque, o Código Civil e a interpretação dada ao art. 187, adotaram a teoria objetiva (ou finalística). Segundo esta teoria, o que importa para a configuração do abuso de direito é a análise objetiva da conduta e dos seus efeitos, independente da intenção do agente. Isto é, verificar objetivamente se a conduta excedeu manifestamente os limites impostos pelas funções sociais ou econômicas do Direito, pela boa-fé ou pelos bons costumes, bem como se causou danos a terceiros. Em outros termos, se a conduta escapou às finalidades do Direito e, assim, causou danos (2019, p. 107).

A conduta de divulgar uma “intimidade plural” sem o consentimento de seus titulares caracteriza o cometimento de um ato ilícito, pois trata-se de um abuso de direito, que extrapola os limites impostos pela boa-fé. A partir desse contexto, é possível falar em “boa-fé objetiva”, ou seja, o que importa é se a conduta dos titulares da “intimidade plural” é leal, confiável e honesta. No que diz respeito ao abuso de direito, a boa-fé objetiva exige das partes uma reciprocidade e um padrão de comportamento ético, a fim de impedir atos que burlem a expectativa de confiança.

Nesse sentido, cumpre destacar que a boa-fé não é apenas um ato de boa vontade, mas sim um padrão de conduta de confiança em que os titulares dessa intimidade estão envolvidos. Ao tratar de uma divulgação não consentida, geralmente depara-se com a colisão de direitos fundamentais, pois de um lado – o ato de divulgar – tem-se a garantia da liberdade de expressão, assegurada no art. 5º, IV e IX da Constituição Federal; e, de outro lado – quem está sendo divulgado – tem-se a garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurada no art. 5º, X, da Constituição Federal.

A boa-fé atua como um limite de ponderação entre essas garantias, fazendo com que um princípio se dê em relação ao outro. Por isso, na maioria dos casos, tem-se o abuso de direito, pois ao divulgar ilicitamente um conteúdo que diz respeito a intimidade de alguém, há a violação de uma garantia fundamental que pode acarretar danos irreversíveis para a vítima, de forma que, deve prevalecer a proteção dos direitos

de personalidade dessa, conforme pontuado no livro “Curso de Direito Constitucional”:

Todavia, ao não prever, para a privacidade e intimidade, uma expressa reserva legal, além de afirmar que se cuida de direitos invioláveis, há que reconhecer que a Constituição Federal atribui a tais direitos um elevado grau de proteção, de tal sorte que uma restrição apenas se justifica quando necessária a assegurar a proteção de outros direito fundamentais ou bens constitucionais relevantes (no caso, portanto, de uma restrição implicitamente autorizada pela Constituição Federal), de modo que é em geral na esfera dos conflitos com outros direitos que se pode, avaliar a legitimidade constitucional da restrição. [...] Uma garantia adicional do direito à privacidade, o direito à indenização pelo dano material e/ou moral decorrente de sua violação, foi expressamente assegurado pela Constituição Federal no mesmo dispositivo (art. 5º, X), remetendo-se aqui, para o desenvolvimento do ponto, às considerações tecidas do exame da liberdade de expressão (2016, p. 446).

Destarte, a tutela do direito à privacidade na divulgação de “intimidades plurais” deve ser entendida através da responsabilidade civil. Observando que o real interesse dessa tutela é proteger a dignidade humana, os direitos da personalidade – identidade, autodeterminação informativa, livre desenvolvimento da personalidade, etc – e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, pois os danos causados pelo cometimento do ato ilícito podem causar efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Com isso, é possível exemplificar a responsabilidade civil decorrida do abuso de direito devido a extrapolação dos limites impostos pela boa-fé. Muito embora, ainda não exista o termo “intimidade plural” consolidado na jurisprudência e/ou doutrina, tem-se como exemplo um caso um tanto quanto curioso, que envolveu a violação de direitos de personalidade de alguns indivíduos que faziam parte de um grupo de amigos na rede social WhatsApp e tiveram suas conversas divulgadas sem o consentimento prévio:

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), em 2020, julgou as Apelações Cíveis nº 0025561-80.2015.8.16.0001 e 0030927-03.2015.8.16.0001. Nesses feitos encontram-se o caso em que indivíduos, membros da diretoria do Coritiba Foot Ball Club e amigos, criaram um grupo no WhatsApp, a fim de facilitar a comunicação entre eles. Entretanto, o réu das ações acabou saindo do grupo e divulgando na internet, sem a autorização dos demais componentes, as conversas particulares mantidas entre os

participantes do grupo.

Os autores, então, ajuizaram ação de indenização por danos morais, alegando que a repercussão dos fatos gerou danos à honra, reputação e imagem, inclusive em suas vidas profissionais e ameaças ao seu bem-estar e integridade. A divulgação das conversas, ainda, gerou demissões de funcionários, instaurando uma crise na gestão do Clube Coritiba. Alegam, também, que entre os membros do grupo subsistia um contrato tácito de privacidade, formando um ambiente privado regido pela probidade e boa-fé.

O réu, por sua vez, alega que o grupo de WhatsApp não implica na existência de um contrato tácito de privacidade, pois ele não era amigo dos demais integrantes. Por isso, inexistia entre as partes qualquer dever de confidencialidade e confiança, uma vez que os diálogos tinham viés político e, portanto, o objetivo do grupo não era apenas manter uma conversa entre amigos. A decisão reconheceu que, nesse caso, houve o conflito entre as garantias de liberdade de expressão e de inviolabilidade da vida privada, prevalecendo a proteção dos direitos de personalidade dos autores, reconhecendo o dano moral sofrido por eles, bem como o dever de indenizar do réu.

Sobre a matéria, é importante destacar que a decisão de segundo grau reconheceu que:

Há um dever de responsabilização daquele que indevidamente reproduz conteúdo privado diante dos riscos de sua eventual propagação. E isso porque o vazamento das imagens só aconteceu pela iniciativa do réu de reproduzi-las por seu aparelho celular, sendo ele, na relação causal, o propiciador inicial de toda a publicidade. Se retirou as imagens do seu próprio aparelho, tinha a obrigação de manter a confidencialidade, uma vez que não possuía o consentimento dos demais, tampouco as retirou de meio público. [...] Claro é que a liberdade de manifestação de pensamento, como todo e qualquer direito fundamental, também não é absoluta, tendo em vista a diversidade de opiniões. Portanto, essa garantia constitucional encontra no direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem um de seus limites, de tal forma que quando exercida de maneira a ultrapassar essas barreiras, resultará na obrigação de reparar o dano causado ao que se julgar prejudicado. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o grupo era privado, sendo restrito a outras pessoas, tanto que, num contexto permitido de 100 (cem) integrantes, apenas 9 (nove) estavam nele, incluindo o réu à



época das conversas. [...] O réu violou a privacidade dos seus integrantes porquanto permitiu a divulgação de conteúdos privados, isto é, juízos de valor (positivos ou negativos), imagens pessoais, insatisfações enquanto torcedor que não possuíam correlação com o interesse público das posições que representavam, sem o consentimento de seus integrantes. [...] Violou os direitos das partes, em especial, a privacidade de cada um dos integrantes do grupo privado, razão pela qual devem ser afastadas suas alegações, inclusive quanto à tutela inibitória, diante da sua responsabilidade pelos conteúdos reproduzidos e divulgados ilicitamente (BRASIL, TJPR, 2020, Apelações Cíveis nº 0025561-80.2015.8.16.0001 e 0030927-03.2015.8.16.0001).

Sendo incontroverso o fato de que há um dever de responsabilização do réu, em virtude da divulgação da “intimidade plural” dos autores, passa-se ao estudo do dano causado na vida das vítimas. Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro há diversos tipos de danos, entretanto, nesses casos, pode-se focar em dois: o dano moral e o dano existencial, por se tratarem de danos extrapatrimoniais, uma vez que atingem direitos de personalidade da vítima, ou seja, sua dignidade, honra, imagem e intimidade.

O dano moral diz respeito a violação de algum direito da personalidade humana, como a liberdade, a identidade, a privacidade, a honra, a imagem etc., causando sérias consequências que ultrapassam os meros dissabores cotidianos. Hoje em dia, pode-se afirmar que o dano moral é reparável, pois a reparação resta garantida no art. 5º, V, da Constituição Federal. Ainda, o dano moral é considerado *in re ipsa*, ou seja, ele é presumido, não necessitando da comprovação do sofrimento da vítima (BOLESINA, 2019).

Por sua vez, o dano existencial é a lesão que causa um atraso na vida da vítima, pois essa se vê obrigada a alterar o seu projeto de vida e/ou a qualidade dessa. Em virtude das consequências desse dano, a vítima não consegue mais seguir com sua vida cotidiana e/ou tem que mudar os planos para seu futuro. Também, é considerado um dano à dignidade humana e aos direitos de personalidade, entretanto, é um dano que precisa ser comprovado.

Um outro fato conhecido que é exemplo de “intimidade plural”, é o suposto

caso de estupro da Najila Trindade. O Neymar foi acusado de estupro por Najila e, para se defender, ele divulgou nas suas redes sociais toda a conversa dos dois no WhatsApp, inclusive, as fotos íntimas que ela tinha enviado para ele. Além de ser um exemplo de “intimidade plural”, pois o conteúdo da conversa é íntimo e de titularidade de ambos, ele causou um dano a Najila, que desde então, excluiu suas redes sociais, teve que se esconder do público, mudar de endereço e, praticamente, de identidade.

Muito embora o Neymar tenha sido inocentado, o dano que ele causou a Najila é quase irreparável, pois ela teve que mudar toda a sua rotina e projetos futuros. Entretanto, cabe dizer que se o Neymar não tivesse divulgado essas conversas, ele não teria sido inocentado. Sendo assim, a divulgação de “intimidades plurais”, mesmo que benéfica a uma parte, não deve ser divulgada ao público, em virtude dos danos que pode causar aos demais envolvidos.

Quando se trata da privacidade e intimidade de alguém, a conduta correta, a fim de evitar causar maiores danos, será transformar essa “intimidade plural” em prova para as autoridades competentes, seja no inquérito policial ou no processo judicial. De forma que, não seja divulgada ao público e, assim, mantenha-se o sigilo e a boa-fé entre as partes.

O fato de o ordenamento jurídico ter que incorporar as atualizações sociais e tecnológicas, as “intimidades plurais” devem ser consideradas como ato da vida privada, pois são elementos – pensamentos, sentimentos, registros de momentos, compartilhamento de informações, opiniões e diálogos – que compõem a relação cotidiana, mantida por meio de um ambiente virtual, entre um seleto grupo de pessoas. Essas devem ser tuteladas pela responsabilidade civil, de forma que o responsável pela violação dessa privacidade, isto é, pelo cometimento do ato ilícito, não saia impune, uma vez que ele poderá afetar diretamente a honra, a imagem e a dignidade de um ou mais indivíduos.

## 5 Conclusão

A partir da ascensão da tecnologia, tem-se a criação das redes sociais, e com elas a possibilidade de criar um ambiente onde os integrantes dessas podem se comunicar de forma expressa e em tempo real, causando a sensação de que estão próximos, ou seja, não há mais distanciamento social por completo. Todos estão conectados o tempo todo. Então, o que antes era conversado pessoalmente, em uma roda de amigos, hoje é digitado e, conseqüentemente, registrado nessas plataformas digitais.

O surgimento dessa possibilidade de comunicação acarretou grandes dúvidas relacionadas ao direito à privacidade, sendo uma delas como proteger esse grupo de pessoas que geram e compartilham conteúdo nesse ambiente virtual. O primeiro passo para solucionar esse problema, é definir uma espécie para essa intimidade e de que forma ela pode ser tratada juridicamente. Pois bem, é o que o segundo capítulo desse artigo buscou fazer.

Buscando responder aos problemas formulados, pode-se definir juridicamente “intimidade plural” como uma privacidade compartilhada entre indivíduos, ou seja, trata-se de uma intimidade social. Ainda, é possível dizer que ela sempre existiu, entretanto, com os avanços sociais e tecnológicos, a “intimidade plural” ganhou uma estrutura a partir das plataformas digitais, que, por sua vez, possibilitam um encurtamento de distâncias entre as pessoas que compõem uma relação interpessoal.

Definida como uma intimidade compartilhada entre indivíduos de um grupo seleto e fechado, portanto, privado, a “intimidade plural” não pode ser considerada um ato da vida pública, pois, muito embora ela esteja sendo compartilhada em um ambiente digital composto por algumas pessoas, ela não está sendo revelada ao público.

A “intimidade plural” contempla todo o conteúdo gerado dentro desse grupo – imagens, áudios, vídeos, diálogos, ideias, etc., inclusive, tendo como titular todos os integrantes dele.

Dessa forma, os participantes desse grupo possuem um pacto de privacidade, regido pelos princípios da probidade e da boa-fé. Sendo incontroverso o fato de que se

trata de um grupo privado, tudo o que é exposto nele deve permanecer confidencial e sigiloso. Por isso, os integrantes se sentem à vontade para expor intimidades e particularidades de cada um. Há, então, uma relação de extrema confiança entre os membros desse grupo.

Por fim, buscou-se responder que se houver a quebra dessa confiança por parte de um dos membros desse grupo, há a geração de uma responsabilização civil, com base no art. 187 do Código Civil Brasileiro. Ou seja, a tutela do direito à privacidade nesses casos é compreendida por meio da responsabilidade civil objetiva, pois trata-se do cometimento de um ato ilícito decorrente de um abuso de direito e, essa buscará a reparação dos danos causados a vítima, agindo, também, como uma forma de evitar novos abusos de direitos.

Ao tratar da divulgação sem consentimento prévio do titular, há a quebra do princípio da boa-fé objetiva e, conseqüentemente, acarreta danos a alguém. Esses danos são considerados extrapatrimoniais e os que mais chamam atenção são o de tipologia moral e o existencial. Ambos geram ao autor do ato ilícito o dever de indenizar civilmente a vítima pelas lesões sofridas com a divulgação não consentida da intimidade plural.

Conclui-se que a divulgação da intimidade plural, sem o consentimento de um dos titulares, acarreta a responsabilização civil, pois o conteúdo compartilhado não é exclusivamente propriedade de quem o divulgou, também tendo em vista o rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

## 6 Referências

BOLESINA, Iuri. **O direito à intimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BOLESINA, Iuri. **Responsabilidade Civil**. Erechim: Deviant, 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, TJPR. **Apelações Cíveis nº 0025561-80.2015.8.16.0001 e 0030927-03.2015.8.16.0001**. Curitiba, PR. Poder Judiciário do Estado do Paraná, 2020. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000010988041/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0025561-80.2015.8.16.0001>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.709, 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CARDON, Dominique. **A democracia internet: promessas e limites**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CHAPAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 15, n.107, out 2013/jan 2014, p. 823 a 848.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de danos pessoais**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ESPORTE IG. **Juiz encerra acusação de caso envolvendo Neymar e Najila Trindade**. Disponível em: <https://esporte.ig.com.br/futebol/2020-10-08/juiz-encerra-acusacao-caso-envolvendo-neymar-e-najila-trindade.html>. Acesso em 17 de novembro de 2020.

GAGLAINO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. V. 3, 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Irineu da Costa. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – A privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOARES, Flaviana. Rampazzo. **Responsabilidade Civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TISSERON, Serge. **Intimité et extimité**. *Communication*, v. 88, n. 1, p. 83-91, 2011.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v.4, n. 193, 1890.

---

Como citar:

BOLESINA. Iuri. FELINI. Carolina Favero. A responsabilidade civil na divulgação de “intimidades plurais”. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 32, p. 1-22, ano 2022. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

---